



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1969798 - DF(2021/0338660-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : INSTITUTO MAUA DE PESQUISA E EDUCACAO EIRELI
ADVOGADO : REGINO FRANCISCO DE SOUSA - DF024659
RECORRIDO : GUSTAVO SOARES RODRIGUES
ADVOGADOS : LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA - DF062910
LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORRÊA ANDRÉ
MARQUES - DF063092
HENRIQUE BARROS DE MELO - DF067022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. RESSARCIMENTO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. ÁUDIOS ACOSTADOS PELO AUTOR PARA COMPROVAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL NO DEPARTAMENTO JURÍDICO DA EMPRESA RÉ. FALTA DE CORRELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. OFENSA À LEI 8.906/94, ART. 7º, II E III. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme antigo e consolidado entendimento jurisprudencial, “a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores que se vê envolvido nos fatos é prova lícita e pode servir de elemento probatório” (AgRg no Ag 962.257/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 10/6/2008, DJe de 30/6/2008), posição cristalizada pelo Supremo Tribunal Federal, ao definir ser “lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro” (RE 583.937/RJ, Tema 237, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 19/11/2009, publicado em 19/11/2009).

2. A despeito da regra acima, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores encontra limite na hipótese de existência de causa legal de sigilo ou reserva de conversação (AgRg nos EDcl no REsp 1.843.519/MA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 7/6/2021).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu *múnus público*. A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional” (RMS 67.105/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 17/11/2021).

4. Há, portanto, vinculação obrigatória entre a inviolabilidade do local de trabalho do advogado e o exercício dessa função, constatação extraída do próprio texto legal, ao estabelecer que a proteção não é automática, mas sim finalística, porquanto aplicável “desde que relativas ao exercício da advocacia” (art. 7º, II, da Lei 8.906/1994).

5. No caso dos autos, a gravação ambiental ocorreu no departamento jurídico do instituto réu, mas não abrangeu o exercício da advocacia, pois o diálogo envolveu o autor e a diretora do estabelecimento requerido – cuja atuação é administrativa –, tendo por conteúdo a prestação de serviços realizada pelo demandante. O local da conversa configurou elemento meramente circunstancial, sem correspondência com o conteúdo do diálogo, alheio à advocacia. Portanto, as gravações não podem ser reputadas ilícitas por ofensa ao art. 7º, II e III, da Lei 8.906/1994.
6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1969798 - DF(2021/0338660-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : INSTITUTO MAUA DE PESQUISA E EDUCACAO EIRELI
ADVOGADO : REGINO FRANCISCO DE SOUSA - DF024659
RECORRIDO : GUSTAVO SOARES RODRIGUES
ADVOGADOS : LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA - DF062910
LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORRÊA ANDRÉ
MARQUES - DF063092
HENRIQUE BARROS DE MELO - DF067022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. RESSARCIMENTO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. ÁUDIOS ACOSTADOS PELO AUTOR PARA COMPROVAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL NO DEPARTAMENTO JURÍDICO DA EMPRESA RÉ. FALTA DE CORRELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. OFENSA À LEI 8.906/94, ART. 7º, II E III. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme antigo e consolidado entendimento jurisprudencial, “a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores que se vê envolvido nos fatos é prova lícita e pode servir de elemento probatório” (AgRg no Ag 962.257/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 10/6/2008, DJe de 30/6/2008), posição cristalizada pelo Supremo Tribunal Federal, ao definir ser “lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro” (RE 583.937/RJ, Tema 237, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 19/11/2009, publicado em 19/11/2009).

2. A despeito da regra acima, a lícitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores encontra limite na hipótese de existência de causa legal de sigilo ou reserva de conversação (AgRg nos EDcl no REsp 1.843.519/MA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 7/6/2021).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional” (RMS 67.105/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 17/11/2021).

4. Há, portanto, vinculação obrigatória entre a inviolabilidade do local de trabalho do advogado e o exercício dessa função, constatação extraída do próprio texto legal, ao estabelecer que a proteção não é automática, mas sim finalística, porquanto aplicável “desde que relativas ao exercício da advocacia” (art. 7º, II, da Lei 8.906/1994).

5. No caso dos autos, a gravação ambiental ocorreu no departamento jurídico do instituto réu, mas não abrangeu o exercício da advocacia, pois o diálogo envolveu o autor e a diretora do estabelecimento requerido – cuja atuação é administrativa –, tendo por conteúdo a prestação de serviços realizada pelo demandante. O local da conversa configurou elemento meramente circunstancial, sem correspondência com o conteúdo do diálogo, alheio à advocacia. Portanto, as gravações não podem ser reputadas ilícitas por ofensa ao art. 7º, II e III, da Lei 8.906/1994.
6. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO MAUÁ DE PESQUISA E EDUCAÇÃO LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), assim ementado (e-STJ, fls. 436/437):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. LICITUDE. PRECEDENTES. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. BOLSA DE ESTUDOS COMO CONTRAPRESTAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CANCELAMENTO DO CURSO. DEVER DE ADIMPLEMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR FIXADO NA SENTENÇA MANTIDO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RESPEITADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A mera reiteração dos argumentos lançados na contestação não é suficiente ao não conhecimento do recurso, mormente quando as razões recursais abrangem os fundamentos da sentença. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade rejeitada.

2. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é admitida como meio de prova legal dos fatos objeto da lide, especialmente quando se trata de gravação realizada por consumidor como forma de produção de prova a seu favor.

3. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se subsomem as empresas rés, é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa.

3.1. Em caso tais, basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de força maior, eventos imprevisíveis, inexistência do defeito e culpa exclusiva do ofendido e de terceiros.

4. Demonstrado nos autos que o aluno recebeu bolsa de estudos em contraprestação a serviço de consultoria prestado à instituição de ensino, o cancelamento do curso de forma unilateral por esta gera o dever pagar pela consultoria recebida, sob pena de enriquecimento sem causa.

5. Os transtornos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento diário e ensejam mácula a direitos subjetivos inerentes aos direitos da personalidade da consumidora.

5.1. Acerca do montante compensatório, esse, em qualquer situação, deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de não conduzir ao enriquecimento sem causa da parte ofendida em detrimento da outra, e proporcional ao dano causado. Demais disso, deve ser cumprida a normativa que trata da efetiva extensão do dano, por inteligência do artigo 944 do Código Civil.

5.2. *Para a fixação do valor dos danos morais há de se atentar para a extensão da dor, do sentimento, das marcas deixadas pelo evento danoso, e ainda as condições sociais e econômicas da vítima e as da pessoa obrigada. Essa compensação não pode ser fonte de enriquecimento sem causa da vítima e nem de empobrecimento do devedor.*

5.3. *Nas relações de consumo, o dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções preventivo-pedagógica-reparadora-punitiva.*

6. *Não configura litigância de má-fé, tampouco caráter meramente protelatório, a propositura de ação ou apresentação de recurso à sentença contrária aos seus interesses, mas mero exercício do direito que lhes é constitucionalmente garantido, ainda que de forma equivocada.*

7. *Recurso desprovido."*

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 7º, III, da Lei 8.906/1994, alegando ser ilícita a gravação ocorrida em local legalmente protegido, considerando que o departamento jurídico do instituto réu, local que trata de todas as questões jurídicas da empresa, se equipara a escritório de advocacia e, portanto, está protegido pelo sigilo profissional.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 483/485).

É o relatório.

VOTO

Na hipótese, GUSTAVO SOARES RODRIGUES ajuizou **ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos** em face do INSTITUTO MAUÁ DE PESQUISA E EDUCAÇÃO LTDA, alegando que, com a finalidade de obter a titulação de especialista para completar a pontuação necessária para o programa *Skilled Worker (Express Entry)* do Governo do Canadá para exercer a profissão de designer em animação naquele país, celebrou contrato com o réu, destinado à realização do Curso de Pós-graduação em Cinema e Animação 3D, com carga horária de 360 horas, tendo ocorrido irregularidades no decorrer da contratação, quais sejam: I) ofertar matriz do curso diversa da anunciada no *site* da instituição e com carga horária inferior à determinada pelo Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação para reconhecimento da titulação; II) não ministrar as aulas previstas no calendário acadêmico e não ostentar em seus quadros professores com titulação de mestre, conforme determina o Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação para reconhecimento da titulação; III) sujeitar o requerente ao ônus de ministrar aulas do curso de pós-graduação, mesmo não sendo pós-graduado (nem *lato sensu*, nem *stricto sensu*), ante a falta de professores e, quando instado a resolver a questão, sugerir que os alunos continuassem ministrando as aulas do curso da pós-graduação; IV) a inserção no sistema da faculdade de presenças e notas de avaliações que nunca foram aplicadas; V) não possuir estrutura (aparelhos eletrônicos apropriados) e muito menos as licenças de *softwares*, valendo-se, inclusive, de produtos piratas para ministrarem as aulas; VI) permitir que, por meio de fraude administrativa, a instituição fizesse cobranças de valores já adimplidos pelos alunos e; VII) encerrar a oferta do curso já iniciado, em expressa violação positiva do contrato, desembocando em perda de uma chance do requerente, o qual necessitava da titulação para submeter ao programa do Governo do Canadá.

Postulou a rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais por inadimplemento da requerida, bem como indenização por danos morais, no valor sugerido de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pelo atraso excessivo e injustificado para o recebimento do diploma de graduação no Curso de Artes Visuais e pelo cancelamento abrupto do curso de pós-graduação.

Além disso, requereu reparação por danos materiais, relativamente aos serviços de consultoria e treinamento, para que fosse montada a grade do curso, realizados pelo requerente como forma de contraprestação para obter bolsa de 100% do curso de pós-graduação cancelado. Sustentou que laborou por duas horas por dia durante duas semanas para o desenvolvimento da grade e que o valor médio de mercado da remuneração pelos serviços é de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por hora, sendo devido o total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

A MM. Juíza de Direito, Dra. Livia Lourenço Gonçalves, **julgou parcialmente procedentes os pedidos**, para condenar o réu: a) a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) referente à prestação de serviços; b) ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais (e-STJ, fls. 380/387).

Na parte que aqui interessa, a julgadora de primeiro grau **rejeitou a alegação de nulidade das gravações ambientais acostadas aos autos pelo autor** nestes termos (e-STJ, fl. 383):

"Da alegação de nulidade das gravações acostadas no autos.

Aduz a parte ré que as gravações ambientais realizadas pelo réu e juntada aos autos não serviram como prova, pois seriam ilícitas. Aponta que as conversas foram obtidas no departamento jurídico da ré, que seria equiparada ao escritório de advocacia, portanto seria inviolável.

Pois bem. Entendo que não assiste razão ao réu. É firme a jurisprudência do STJ e STF que as gravações ambientais são lícitas quando realizada por um dos interlocutores, sem a anuência do outros, ainda que não amparada por autorização judicial. Desta forma, considerando que o autor participou dos diálogos, entendo que são lícitos para subsidiar a presente sentença, caso sejam pertinentes ao caso. De outro lado, cumpre esclarecer ao réu que o departamento jurídico da Instituição de Ensino Superior não se equipara à escritório de advocacia, porque este último está a se tratar de direitos alheios. Já o departamento jurídico da IES cuida de seus próprios interesses."

No mérito, a magistrada entendeu que: *"Quanto ao pedido de ressarcimento pela prestação de serviços (elaboração de grade curricular para a instituição - danos materiais), os áudios acostados nos autos comprovam a referida prestação de serviço. De outro lado, conforme admitido pelo próprio réu, houve a rescisão do contrato porque o curso fora cancelado. Desta forma, considerando que houve a prestação do serviço pelo autor não houve o cumprimento do acordo por parte da ré, sem o fornecimento de diploma de pós graduação, entendo que o autor deve ser ressarcido pela prestação do serviço"* (e-STJ, fl. 384).

Por sua vez, no âmbito da apelação, o **eg. Tribunal de origem também rejeitou a preliminar de nulidade das gravações ambientais** à base da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 440/442):

"b) Preliminar de nulidade das gravações ambientais.

Na hipótese, o apelante defende a ilicitude das gravações ambientais clandestinas realizadas pelo apelado, sob o argumento de que teriam sido feitas à margem da lei.

Alega, nesse sentido, que as gravações foram realizadas no interior do departamento jurídico da instituição de ensino, a qual deve ser interpretada

como escritório de advocacia para fins de aplicação do princípio da inviolabilidade, previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Sem razão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são muito tranquilas no sentido de que é lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, mesmo que sem o consentimento da outra parte, **quando não há causa legal de sigilo ou reserva de conversação**, especialmente quando a gravação visa produzir prova a favor de quem a gravou.

Confira-se:

EMENTA: PROVA. Criminal. Conversa telefônica. Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro. Juntada da transcrição em inquérito policial, onde o interlocutor requerente era investigado ou tido por suspeito. Admissibilidade. Fonte lícita de prova. Inexistência de interceptação, objeto de vedação constitucional. Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Meio, ademais, de prova da alegada inocência de quem a gravou. Improvimento ao recurso. Inexistência de ofensa ao art. 5º, incs. X, XII e LVI, da CF. Precedentes. Como gravação meramente clandestina, que se não confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou. (RE 402717, Relator(a): CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-04 PP-00650 RTJ VOL-00208-02 PP-00839 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 507-515)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CP). CONSUMAÇÃO. CRIME FORMAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. (...) 4. De outra parte, em regra, a violação do sigilo das comunicações, sem autorização dos interlocutores, é proibida, pois a Constituição Federal assegura o respeito à intimidade e vida privada das pessoas, bem como o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas (art. 5º, inciso XII, da CF 88). 5. Entretanto, não se trata nos autos de gravação da conversa alheia (interceptação), mas de registro de comunicação própria, ou seja, em que há apenas os interlocutores e a captação é feita por um deles sem o conhecimento da outra parte. 6. No caso, a gravação ambiental efetuada pela corré foi obtida não com o intuito de violar a intimidade de qualquer pessoa, mas com o fito de demonstrar a coação que vinha sofrendo por parte da ora recorrente, que a teria obrigado a prestar declarações falsas em juízo, sob pena de demissão. 7. Por não se enquadrar nas hipóteses de proteção constitucional dos sigilo das comunicações, tampouco estar disciplinada no campo infraconstitucional, pela Lei nº 9.296/96, a gravação unilateral feita por um dos interlocutores com o desconhecimento do outro deve ser admitida como prova, em face do princípio da proporcionalidade. 8. De outra parte, não procede a alegação de quebra de sigilo profissional, previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94, agora com a nova redação dada pela Lei 11.767/08, pois não se trata de gravação de conversa pessoal e reservada entre advogado e cliente. 9. Cuida-se, pois, de gravação de um diálogo informal, ocorrido no interior de um taxi, entre a vítima do fato tido com criminoso e o causídico da empresa em que a recorrente trabalhava, o qual, na época, patrocinava os interesses dessa instituição em uma ação trabalhista, não a defesa das rés. Em outra ocasião, a conversa foi gravada

vão somente entre as acusadas. (...) 13. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1113734/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/12/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (I) OS AGENTES POLÍTICOS PODEM SER PROCESSADOS POR SEUS ATOS PELA LEI 8.429/92. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL/STJ (RCL 2.790/SC, REL. MIN. TEORIO ALBINO ZAVASCKI, DJE 4.3.2010). (II) LICITUDE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE GRAVAÇÃO CLANDESTINA (CAPTAÇÃO DA CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO), DESDE QUE SEU CONTEÚDO NÃO SEJA SECRETO OU INEXISTA OBRIGAÇÃO LEGAL DE GUARDAR SIGILO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Os Tribunais Superiores possuem entendimento uníssono quanto à licitude da gravação clandestina, consubstanciada no registro da conversa por um dos interlocutores, ainda que o outro interlocutor não tenha conhecimento de sua ocorrência, desde que o conteúdo captado clandestinamente não seja secreto (diga respeito à privacidade dos interlocutores) nem haja obrigação legal de guardar sigilo. Precedente: RHC 19.136/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 14.05.2007, p. 332. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 135.384/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. NÃO ADMISSÃO. ATO ILÍCITO. ABUSO DE DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1) Somente é lícita a captação/interceptação ambiental, ainda que sem autorização judicial, quando é realizada por um dos interlocutores do diálogo gravado. (...) (Acórdão 1319163, 07029810720198070007, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2021, publicado no DJE: 3/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. REJEIÇÃO. ATIPICIDADE. DOLO COMPROVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Os tribunais admitem a gravação clandestina de conversa telefônica ou ambiental como prova lícita, prescindindo de autorização judicial, por ser gravação realizada por um dos interlocutores, ainda que sem o consentimento do outro, não se caracterizando ela uma forma de interceptação prevista no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 9.926/06 e artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.580/13. 2. Comete o crime de denúncia caluniosa, a pessoa que, ciente da inocência da vítima, imputa-lhe a prática de crime, dando causa à investigação policial. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1046580, 20150710283486APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Revisor: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 14/9/2017, publicado no DJE: 19/9/2017. Pág.: 111/125)

APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. I - A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é admitida como meio de prova legal dos fatos objeto da lide. [...] III - Apelação provida. (Acórdão 1134963, 20160710207045APC, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 13/11/2018. Pág.: 1044/1056)

INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PROVA EMPRESTADA. AÇÃO PENAL. ADMISSIBILIDADE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA LÍCITA. CONTRADITÓRIO PRESERVADO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR. REPASSE DE VALOR. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO RECOLHIMENTO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. 1. Ante a ausência de demonstração de relação jurídica com a autora, contratual ou extracontratual, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva da segunda e terceira rés. 2. Admite-se a utilização de prova emprestada colhida em ação penal sob o crivo do devido processo legal e com obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inteligência do art. 372 do CPC/2015. 3. É lícita como meio de prova a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro (RE nº 583937, STF). [...] 6. Preliminar de ofício de ilegitimidade passiva acolhida. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1101639, 20140111602000APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 7/6/2018, publicado no DJE: 11/6/2018. Pág.: 684/688)

Outrossim, como bem destacou a r. sentença, inaplicável ao caso o inciso II do art. 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, visto que, na hipótese em que se deram as gravações clandestinas, o departamento jurídico da Instituição de Ensino Superior não se equiparava à escritório de advocacia, pois não há relação entre o serviço oferecido e o exercício da advocacia.

Por outro lado, o departamento jurídico da instituição de ensino atuava como mero órgão de solução interna de tentativa de solução de conflitos administrativos, não havendo de falar em inviolabilidade das conversas tidas com o apelado.

Importante destacar que a norma visa proteger os interesses do cliente que são comunicados ao advogado no exercício da profissão, o que não é o caso dos autos.

Não se pode perder de vista, ainda, que a relação jurídica tratada nos autos se submete às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, a qual determina, no inciso VIII do art. 6º, a facilitação da defesa do consumidor em juízo.

Assim, a gravação clandestina realizada pelo aluno, quando na tentativa de solucionar problema administrativo com a instituição de ensino, deve ser tida como prova lícita, concretizando assim a facilitação dada pelo CDC na busca da proteção do consumidor em juízo, especialmente porque a gravação foi realizada exatamente para produção de provas em favor do consumidor.

Rejeito a presente preliminar." (grifou-se)

Sobre a matéria em debate, cabe ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 583.937 QO-RG/RJ (Tema 237), Relator Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 18/12/2009, reconheceu a licitude da prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro."

A partir desse entendimento firmado em sede de repercussão geral no STF, formou-se consenso jurisprudencial no sentido de que é válida a gravação ambiental como prova, ainda que efetuada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, desde que não esteja presente causa legal de sigilo, sobretudo para defesa própria ou de instrução de investigação criminal.

Conforme antigo e consolidado entendimento jurisprudencial, “a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores que se vê envolvido nos fatos é prova lícita e pode servir de elemento probatório” (AgRg no Ag 962.257/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 10/6/2008, DJe de 30/6/2008), posição cristalizada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, ao definir ser “lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro”(RE 583.937/RJ, Tema 237, Relator Min. Cezar Peluso, julgado em 19/11/2009, publicado em 19/11/2009).

A despeito da regra acima, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores encontra limite na hipótese de existência de causa legal de sigilo ou reserva de conversação (AgRg nos EDcl no REsp 1.843.519/MA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 7/6/2021).

Na espécie, as razões do recurso especial apontam como violado o **inciso III do art. 7º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia)**. Já a fundamentação está mais relacionada ao **inciso II** do referido artigo.

Confira-se a redação do dispositivo legal tido como violado:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;
(Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

O citado dispositivo legal não conduz à nulidade das gravações ambientais na hipótese em exame, realizadas pelo interlocutor autor (prestador do serviço) no local do departamento jurídico do instituto réu, relativamente a diálogos deste com a Diretora do estabelecimento de ensino, Sra. Dalma de Arruda, no intuito de demonstrar a prestação de serviços por ele realizada, tendo em vista que a norma específica do exercício da advocacia não tem o alcance esperado.

Com efeito, o Estatuto da Advocacia garante a proteção do sigilo profissional e assegura a inviolabilidade ao advogado no exercício de sua profissão, para que o profissional possa exercer condigna e amplamente seu múnus público e sua relevante função social para a administração da Justiça.

Logo, a incolumidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado para a sua atuação profissional, que está intimamente ligada ao exercício da advocacia.

Essa inviolabilidade alcança seus meios de atuação profissional, como seu escritório ou local de trabalho, seus arquivos, seus dados, sua correspondência e suas comunicações. Todos esses meios estão alcançados pela tutela do sigilo profissional.

A proteção do local e dos instrumentos de trabalho representa, na verdade, uma proteção aos clientes cujas informações possam estar no escritório ou nas comunicações efetuadas com o advogado.

Desse modo, a coleta desses elementos só pode ser realizada por meio de decisão judicial devidamente fundamentada, vedada, em qualquer hipótese, a utilização dos documentos, mídias e objetos pertencentes a clientes do advogado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre seus clientes.

Assim, mesmo se considerado o departamento jurídico um local de trabalho assemelhado a escritório de advocacia, não estará sujeito à inviolabilidade ou ao sigilo profissional quanto a fatos que não estão relacionados ao exercício profissional da advocacia ou de atividade jurídica.

O caso dos autos, portanto, de gravações ambientais pelo autor, para demonstrar diálogos do réu com a diretora do estabelecimento de ensino - cuja atuação é administrativa - que evidenciam a prestação de serviços realizada, não representa ofensa alguma à inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do departamento jurídico da empresa ré, nem quebra do seu direito de sigilo que guarda íntima relação com sua função.

A inviolabilidade do escritório de advocacia (local e dos instrumentos de trabalho) está intimamente ligada ao dever do sigilo profissional imposto ao advogado. Esse dever impede que o advogado revele conversas, diálogos e documentos que lhes são confiados pelos cidadãos para balizar defesas técnicas em procedimentos extrajudiciais ou judiciais.

Isso, porque impera entre o cidadão e seu representante constituído o princípio da confiança, uma vez que o constituinte contrata um advogado acreditando que seus segredos, documentos e suas narrativas a respeito de fatos serão guardados pelo profissional sob o mais absoluto sigilo, assim como apregoa a lei.

Buscar e apreender provas no escritório do advogado representa ofensa a uma garantia essencial à própria democracia, na medida em que se identifica na figura do advogado um elemento essencial à Justiça, tornando-se impensável o seu exercício profissional sem garantias mínimas de ação.

É somente nesse contexto que as provas obtidas com violação do local e dos instrumentos de trabalho do advogado, ou de seu sigilo profissional, deverão ser consideradas ilícitas e não poderão ser utilizadas em juízo.

A busca e a apreensão no local de trabalho somente é admitida quando o próprio profissional é suspeito de crime. Então, a proteção não constitui um benefício para o próprio advogado, mas serve para resguardar a situação jurídica de seus clientes.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados da Sexta Turma:

"RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARGO DE VICE-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. MEDIDA SEM CORRELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR PARTE DO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA PRERROGATIVA CONTIDA NO ART. 7º, II, DA LEI Nº 8.906/94.

Recurso ordinário improvido."

(RHC n. 152.770/RJ, Relator **Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CHABU. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA RESIDÊNCIA SEM A PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB. ALEGAÇÃO DE INVIOABILIDADE DO ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE CRIME NÃO RELACIONADO COM A ATUAÇÃO PROFISSIONAL. ALEGADA GENERALIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PREVER TODOS OS MATERIAIS QUE SERÃO ENCONTRADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. A proteção do art. 7º, II e § 6º, da Lei 8.906/94, se dá em favor da atividade da advocacia e do sigilo na relação com o cliente - não como obstáculo à investigação de crimes pessoais - e estará sempre relacionada ao exercício da advocacia, como compreendeu o Supremo Tribunal Federal na ADI 1.127.

3. Suficiente à delimitação da busca e apreensão é a determinação de que deveriam ser apreendidos os materiais que pudessem guardar relação estrita com aqueles fatos, e que todo e qualquer material apreendido que se revele desconetado dos fatos em apuração deverá ser imediatamente restituído a parte. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC n. 537.017/RS, Relator **Ministro NEFI CORDEIRO**, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020, g.n.)

Do mesmo modo, a prerrogativa advocatícia de comunicação com seus clientes, pessoal e reservadamente, garantida no inciso III do art. 7º da Lei 8.906/1994, é assegurada em benefício dos próprios clientes, não sendo possível o monitoramento ou condicionamento às comunicações entre advogados e clientes presos.

É nesse cenário que não se pode impedir, condicionar ou supervisionar conversas entre advogados e pessoas presas, detidas ou recolhidas em estabelecimentos civis ou militares, ainda que consideradas incomunicáveis, somente podendo ser excepcionada essa garantia em prol da segurança do próprio advogado ou de outros presos.

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a matéria, sob a ótica da violação do art. 133 da Constituição Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 560.223/SP, DJe de 29/4/2011, colhendo-se do voto do Relator, o eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, o seguinte trecho:

"... o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que 'A gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação não é considerada prova ilícita' (AI 578.858-AgR, rel. min. ELLEN GRÁCIE, unânime).

O agravante pretende que seja dada ao escritório de advocacia proteção diversa daquela dada à intimidade das pessoas, no art. 5º, XII, da Constituição da República.

Eis o teor do art. 133, Constituição da República, que se alega violado:

'Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.'

Contudo, como destaquei na decisão agravada, o fato de a conversa ter sido gravada no interior de escritório de advocacia não tem relevância, pois o conteúdo do diálogo não guarda qualquer relação com o exercício da profissão, este sim protegido em seu sigilo. O diálogo, que foi juntado aos autos, refere-se apenas à demissão do recorrido pelos outros sócios do escritório recorrente. Assim, como não havia dever de guardar sigilo, ou seja, por não ter havido quebra de sigilo algum, não se aplica a cláusula de reserva de jurisdição para que a prova seja considerada lícita." (grifou-se)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional” (RMS 67.105/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 17/11/2021).

Há, portanto, vinculação obrigatória entre a inviolabilidade do local de trabalho do advogado e o exercício dessa função, constatação extraída do próprio texto legal, ao estabelecer que a proteção não é automática, mas sim finalística, porquanto aplicável “desde que relativas ao exercício da advocacia” (art. 7º, II, da Lei 8.906/1994).

No caso dos autos, a gravação ambiental ocorreu no departamento jurídico do instituto réu, mas não abrangeu o exercício da advocacia, pois o diálogo envolveu o autor e a diretora do estabelecimento requerido – cuja atuação é administrativa –, tendo por conteúdo a prestação de serviços realizada pelo demandante. O local da conversa configurou elemento meramente circunstancial, sem correspondência com o conteúdo do diálogo, alheio à advocacia. Portanto, as gravações não podem ser reputadas ilícitas por ofensa ao art. 7º, II e III, da Lei 8.906/1994.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso especial.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0338660-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.969.798 / DF

Número Origem: 07132905320208070007

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LAURA NOEME DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO MAUA DE PESQUISA E EDUCACAO EIRELI
ADVOGADO : REGINO FRANCISCO DE SOUSA - DF024659
RECORRIDO : GUSTAVO SOARES RODRIGUES
ADVOGADOS : LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA - DF062910
LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORRÊA ANDRÉ MARQUES
- DF063092
HENRIQUE BARROS DE MELO - DF067022

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5421644989W<1155918@ 2021/0338660-0 - REsp 1969798